



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, Estatuto da Pessoa com Câncer, para instituir a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico.

Art. 2º A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, Estatuto da Pessoa com Câncer, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4-A - A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico será expedida pelos órgãos da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;





III – endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, caso necessário;

IV – identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada a cada período, para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição é possibilitar a emissão da Carteira de Identificação para indivíduos em tratamento oncológico. Com esse documento, será possível identificar de maneira eficiente a condição do paciente, garantindo atendimento prioritário tanto em instituições públicas quanto privadas, principalmente nos setores de saúde, educação e assistência social. Ao portar esse documento, o paciente não apenas carrega consigo informações essenciais sobre sua condição de saúde, mas também demanda uma atenção diferenciada e adequada às suas necessidades específicas.

Tal medida representará um marco significativo na proteção dos direitos e na promoção da dignidade das pessoas que enfrentam essa doença.

A luta contra o câncer é uma batalha que envolve não apenas tratamentos médicos, mas também aspectos sociais e psicológicos que impactam significativamente a vida dos pacientes. Nesse contexto, a instituição da Carteira de Identificação do Paciente Oncológico emerge como uma medida de extrema importância, capaz de proporcionar benefícios para aqueles que enfrentam essa doença.

Nos cenários de saúde, educação e assistência social, a identificação do paciente oncológico por intermédio da carteira possibilita que ele seja prontamente atendido e receba o suporte necessário para enfrentar os desafios impostos pela doença. Isso inclui desde a marcação de consultas e exames até a disponibilidade de recursos e programas de apoio psicológico e financeiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

Outro aspecto relevante a ser considerado é a segurança e a tranquilidade proporcionadas pela carteira. Em situações de emergência ou necessidade de assistência médica, a rápida identificação do paciente como portador de câncer pode ser determinante para um atendimento eficaz e adequado às suas condições de saúde específicas.

A proposição não só aprimorará o acesso aos serviços de saúde, mas também desempenhará um papel fundamental no mapeamento e acompanhamento das pessoas afetadas por essa doença. Isso permitirá a formulação de políticas públicas mais eficazes e a alocação adequada de recursos para apoiar aqueles que vivem nessa condição, revelando-se um passo importante em direção ao bem-estar e à qualidade de vida das pessoas com câncer.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões, em de de 2024.

Henderson Pinto
Deputado Federal
MDB/PA

